Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 613/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11187/2013
PROTOCOLO	: 1426662
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSÉ CHADID
INTERESSADO	: MANU FORM PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 1.843.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com recomendação de adoção de medidas necessárias para a correção quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 306/2012, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, referente à Nota de Empenho n. 578/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Manu Form Papelaria e Informática Ltda, com recomendação ao ordenador de despesas responsável ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção quanto ao encaminhamento fora do prazo de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 306/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 578/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Manu Form Papelaria e Informática Ltda, tendo como objeto a aquisição de material escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 25947/2016 (f. 808/816), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos da execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 817/818), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato adotado (nota de empenho), atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 1.843.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 1.843.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 1.843.000,00

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 306/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 578/2013, firmado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Manu Form Papelaria e Informática Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela RECOMENDAÇÃO ao ordenador de despesas responsável ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, §1º, II do artigo 59, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho, da execução financeira e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. TST-LMS